Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3667 pág.13

Manaus, 4 de Novembro de 2025

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

PROCESSO Nº 17284/2025

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Manacapuru

NATUREZA: Representação

REPRESENTANTE: Laboratório de Análises Clínicas Arnaldo Oliveira

REPRESENTADOS: Prefeitura Municipal de Manacapuru

ADVOGADO(A): Rodrigo Araújo Rebelo Dalbuquerque - OAB/AM 12324 e Davis Dalbuquerque Braga - OAB/AM

5081

OBJETO: Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelo Laboratório de Análises Clínicas Arnaldo Oliveira S/A em desfavor da Prefeitura Municipal de Manacapuru, para apuração de possíveis irregularidades acerca da decisão que julgou fracassado o Pregão Eletrônico nº 020/2025 para contratação de empresa especializada em serviços laboratoriais.

RELATOR: Júlio Assis Corrêa Pinheiro

DESPACHO N.º 1713/2025 - GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

- 1. Tratam os autos de Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelo Laboratório de Análises Clínicas Arnaldo Oliveira S/A em desfavor da Prefeitura Municipal de Manacapuru, para apuração de possíveis irregularidades acerca da decisão que julgou fracassado o Pregão Eletrônico nº 020/2025 para contratação de empresa especializada em serviços laboratoriais.
- 2. Segundo o Representante, o Laboratório de Análises Clínicas Arnaldo Oliveira S/A foi indevidamente inabilitado no Pregão Eletrônico nº 020/2025 da Prefeitura de Manacapuru, sob a justificativa de ausência de documento não exigível para sociedades anônimas.
- 3. Diante disso, foi requerida medida cautelar pelo Representante, para suspender os efeitos da decisão que inabilitou a empresa e declarou o certame fracassado, determinando o retorno do processo licitatório à fase recursal.





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3667 pág.14

Manaus, 4 de Novembro de 2025

- 4. Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.
- 5. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.
- 6. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.
- 7. Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.
- 8. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n° 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 TCE/AM.
- 9. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei n° 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar n° 204 de 16/01/2020).



Diário Oficial Eletrônico

Edição nº 3667 pág.15

Manaus, 4 de Novembro de 2025

- 10. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3°, II da Resolução n° 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução n° 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:
 - 10.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3°, II da Resolução n° 03/2012-TCE/AM;
 - 10.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:
 - a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8°, da Lei n° 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
 - b) OFICIE o Representante para que tome ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;
 - c) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei n° 2.423/1996 c/c art. 3°, inciso II, da Resolução n° 03/2012 TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de Outubro de 2025.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES

Conselheira-Presidente

